

ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

Consultente:

FENACLUBES

Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES

PARECER JURÍDICO

Parecerista:

Antônio Lázaro Martins Neto

Brasília/DF

1. Consulta e sua resposta

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Senhor Coordenador da Comissão de Contratação da Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, sobre a adequabilidade, quanto aos aspectos jurídicos, do Processo de Contratação nº 02/2019, para contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica para a FENACLUBES.

Passo a responder.

De fato, a FENACLUBES constitui-se em entidade sindical de 2º grau, conforme Certidão de Registro Sindical (entidade sindical nº 000.843.00000-7), expedida em 06 de março de 2012. Representa a categoria econômica dos clubes esportivos de prática desportiva formal e não-formal, com abrangência nacional.

Além disto, recentemente, com a unificação legislativa sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com a edição da Lei nº 13.756/2018, à FENACLUBES foi destinado recursos para utilização em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais, consoante art. 24, do diploma legal.

Para atendimento destas finalidades legais, a FENACLUBES editou seu Regulamento de Contratações de Bens e Serviços, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22/06/2019, cujo teor foi entregue a este parecerista, acompanhado dos elementos do processo de contratação.

Cabe dizer, inicialmente, que andou bem a FENACLUBES ao promover processo competitivo para a contratação de serviços jurídicos, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União - TCU, salvo em caso excepcionais, determina à suas unidade jurisdicionadas que *promova licitação*



ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

para contratar os serviços de advocacia, a exemplo do Acórdão de Relação nº 6.532/2009 - Segunda Câmara.

No caso, a necessidade de contratação do objeto pode ser extraída do título 2, do Termo de Referência - JUSTIFICATIVAS -, a qual se transcreve excerto:

Conforme previsto no Art. 2º do RCBS, toda contratação de bens e serviços deverá ser precedida de processos de contratação, obedecidos procedimentos próprios e padronizados, de forma a garantir, entre outros princípios, a devida transparência e a escolha da proposta mais vantajosa para a FENACLUBES em todas as contratações realizadas. Para que os processos de contratação cumpram todas as formalidades e requisitos previstos no RCBS, o suporte jurídico é condição básica. Como a FENACLUBES não dispõe de advogados em seu enxuto quadro de funcionários, torna-se essencial, a contratação de serviços especializados para viabilizar as ações previstas no Plano de Aplicação Anual de Recursos da Lei 13.756/2018.

De fato, segundo o art. 12, inciso II, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES, as contratações com valor estimado acima de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) devem ser alvo de parecer jurídico.

Diante disto, a necessidade dos serviços é originada no próprio regulamento da entidade, que estabelece a necessidade de parecer jurídico em seus processos de contratações, que é realizado por meio de assessoria jurídica (art. 1, inciso II, Lei nº 8.906/1994), aliado ao fato de que a contratação se dá no contexto do desenvolvimento das ações previstas no Plano de Aplicação Anual de Recursos previstos na Lei nº 13.756/2018.



ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

Portanto, considerando que a FENACLUBES não possui corpo jurídico próprio, as justificativas constantes no Termo de Referência são suficientes para fundamentar a necessidade da contratação em tela.

O art. 9º, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES estabelece que a entidade deve realizar cotação prévia de preços, observados os princípios da administração pública, sendo que seu § 2º, estabelece as informações mínimas que o Edital deve conter.

Assim, ilustra-se o atendimento dos requisitos do Edital aqui analisado, com a regra jurídica estabelecida nos incisos do citado art. 9º, § 2º:

I. descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, o qual deverá estar em conformidade com o evento aprovado pela FENACLUBES;	Itens 1.1 e 1.1.1, do Edital, e item 1;
II. prazo para o recebimento de propostas, que respeitará os limites mínimos de 5 (cinco) dias, para a contratação de bens, e 15 (quinze) dias para a contratação de serviços; que a critério da FENACLUBES, deverão ser estendidos, quando a complexidade do objeto assim o exigir;	Item 3.2., do Edital
III. local de recebimento das propostas, que deverão ser encaminhadas pelos Correios para a FENACLUBES, com Aviso de Recebimento - AR, ou entregues em local determinado por ela, juntamente com os documentos exigidos para habilitação, ou poderão ser recebidas por sistema eletrônico, quando estiver disponível;	Item 3.2., do Edital
IV. critérios para a seleção da proposta que	Item 4.2. do Edital



ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

priorizem a escolha mais vantajosa;	
V. prazo de validade das propostas que será 60 (sessenta dias), se outro não estiver fixado no respectivo edital.	Modelo da Proposta Comercial (anexo 2), item IV

Cabe ponderar que, inobstante o art. 9º, § 2º, inciso I, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços, dizer que a descrição deve estar em conformidade com o evento aprovado, no presente caso, a contratação não está ligada a um evento específico, mas, sim, a todos os processos de contratação realizados por meio de cotação prévia, dispensa ou inexigibilidade, acima de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), necessários para a capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais

Quanto ao atendimento ao art. 9º, § 2º, inciso II, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços, **registre-se que o prazo estabelecido no item 3.2, do Edital, por se tratar da contratação de serviço, deve respeitar o limite mínimo 15 (quinze), isto é, entre a data em que será publicado o edital em análise e o dia 10/09/2019, último dia para recebimento das propostas, deve haver um prazo mínimo de 15 (quinze) dias, observado o art. 26, do mesmo regulamento.**

No mais, a forma de seleção está presente, tendo como critério o menor preço, que, aliás, atende à escolha mais vantajosa para a FENACLUBES, como exige o art. 9º, § 2º, inciso IV, do mencionado Regulamento.

De conseguinte, o mesmo Regulamento diz que o valor de referência constará do Edital “se for o caso”, o que remete para a decisão do Senhor Coordenador da Comissão de Contratação. No presente caso, o Edital não traz o valor estimado, o que demonstra que a FENACLUBES optou por não divulgar aos licitantes a informação, conforme registra a própria requisição de contratação. Cabe registrar, contudo, que a pesquisa de preços realizada

ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

em atenção ao art. 7º, do Regulamento, apesar de não estar disponível aos fornecedores, **deve ser disponibilizada, a qualquer momento, para os órgãos de controle, assim como o inteiro teor dos autos.**

O critério de pagamento será por demanda até o limite de 10 (dez) pareceres em processos de cotação prévia, e de até 10 (dez) pareceres em processos de dispensa ou inexigibilidade da cotação prévia, que igualmente se liga à vantajosidade ao se pagar apenas por serviço efetivamente executado.

No mais, os critérios de habilitação estabelecidos no item 5, do Edital, estão compatíveis com os termos do art. 15, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços, não se vislumbrando nenhuma restrição ilegítima de acesso à disputa.

Registre-se que eventual impugnação ao edital deverá seguir a regra estabelecida no art. 15, § 3º, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços, e eventuais recursos deverão observar o art. 16, do mesmo regulamento.

Presentes os elementos mínimos necessários previstos no art. 9º, § 2º, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços, passa-se à ilustrar os requisitos da minuta de Termo de Contrato, Anexo 3, à luz dos incisos do art. 19, do mencionado Regulamento, que fixa os elementos mínimos do contrato:

I. o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula Primeira, <i>caput</i> , itens 1.1, 1.1.1 1.1.2
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula Primeira, <i>caput</i>
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização	Cláusula Sexta, <i>caput</i> (preços e condições), § 1º (critério de atualização monetária) e Cláusula Quarta, § 4 (reajustamento)



ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	
IV. os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Cláusula Primeira, item 1.2
V. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Não foram exigidas garantias
VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira (direitos e responsabilidades), Cláusula Décima (penalidades e valores das multas)
VII. as hipóteses de rescisão;	Cláusula Décima
VIII. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de aquisição.	Cláusula Segunda, I

As penalidades previstas na Cláusula Décima, da minuta do contrato estão em consonância com o art. 22, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços.

Assim como a vigência estabelecida na Cláusula Quarta, § 1º, da Minuta do Contrato respeita os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços.



ANTÔNIO LÁZARO NETO

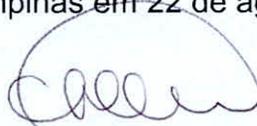
ADVOCACIA

Sublinhe-se, por fim, que o aviso do presente Edital deverá ser publicado no Diário Oficial da União - DOU e seu inteiro teor disponibilizado no *site* da FENACLUBES, conforme art. 9º, § 2º, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços.

2. Conclusão

Em face do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal no procedimento da contratação, especialmente na minuta de Edital e seus anexos que impeça o prosseguimento da cotação prévia

De Brasília para Campinas em 22 de agosto de 2019.



Antônio Lázaro Martins Neto
OAB/DF 25.354